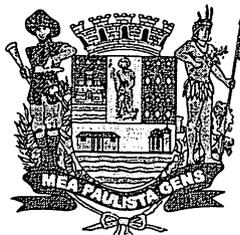
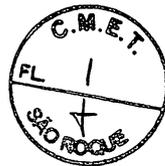


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




3ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
7 / 12 / 22
Secretário

PROJETO DE LEI _____ N.º 8 / 2022 - L

DATA DA ENTRADA: 28 DE JANEIRO DE 2022

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 4.926, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULA DURANTE TODO O PERÍODO DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

APROVADO EM: 21/02/2022 - 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

3ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade

Em 21/02/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 8/2022-L, DE 28 DE
JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA
DUARTE PEDROSO**

O presente projeto de lei visa dar publicidade e efetividade à Lei Municipal nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, ao prever que o Poder Público e os estabelecimentos médicos particulares divulgarão textos informativos, por meio da internet e em locais públicos de grande circulação, em placas com os seguintes dizeres: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.926, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019".

Os cidadãos, na maioria das vezes, por ausência de conhecimento, deixam de usufruir dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal a que têm direito, por isso a necessidade de ampliar a publicidade e a conscientização de questões sérias relativas à saúde pública.

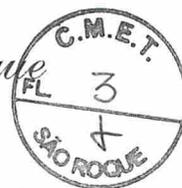
Importante explicar que a violência obstétrica pode ser definida como todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas. Assim, quando um hospital, uma UBS ou qualquer outro estabelecimento médico, público ou privado, negam o direito da gestante, parturiente ou puérpera de ter a presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado, ocorre a violência obstétrica.

É preciso denunciar essa violência sofrida, e para tanto este projeto de lei também apresenta os canais e a rede de apoio em que as vítimas poderão recorrer, como o Ministério Público, a Delegacia da Mulher, a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito desta Câmara, o CREAS e demais órgãos protetivos, além do Disque 136, que é um serviço de atendimento à população do Ministério da Saúde que recebe reclamações, denúncias e sugestões sobre o serviço prestado pelo SUS.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Assim, diante da relevância proposta e em respeito ao direito fundamental de proteção à maternidade previsto na Carta Magna peço apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 28/01/2022 - 14:39 1179/2022, de 28 de janeiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRSR 28/01/2022 - 14:39 1179/2022/fap



PROJETO DE LEI Nº 8/2022

De 28 de janeiro de 2022.

Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 4º-A com os §§ 1º, 2º e 3º à Lei Municipal nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o Município da Estância Turística de São Roque divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.926, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019".

§1º Quanto à forma, a divulgação será:

I - pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: Terminal Rodoviário, Irmandade Santa Casa de Misericórdia, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde, CRAS, CREAS e saguões de entrada da Prefeitura Municipal, bem como em todos os estabelecimentos médicos particulares.

§2º A gestante, parturiente e puérpera que sofrer violência obstétrica ao ter o seu direito negado de ter um acompanhante e/ou uma doula, se assim o desejar, durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, poderá denunciar ao Ministério Público, à Delegacia da Mulher, à Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal, ao CREAS e aos demais órgãos protetivos, nos números de telefone destes órgãos, que constarão,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



obrigatoriamente, nos quadros de aviso e pontos de fácil visualização, sem prejuízo da multa a que se refere o caput do artigo 4º desta Lei.”

§3º A gestante, parturiente e puérpera que sofrer violência obstétrica poderá usar o Disque Saúde 136, que é um serviço de atendimento à população do Ministério da Saúde que recebe reclamações, denúncias e sugestões sobre o serviço prestado pelo SUS.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 28 de janeiro de 2022.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSUR 28/01/2022 - 14:39 1179/2022/fap



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.926

De 25 de fevereiro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 004/19-L

De 08 de janeiro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 4.931 de 18/02/2019

(De autoria dos Vereadores Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo – REDE; Rafael Tanzi de Araújo
– PP; e José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Município de São Roque ficam obrigadas a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

I - para a habilitação, as doulas deverão realizar um cadastro junto a cada instituição de saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

I – considera - se instrumentos de trabalho da doula:

a) bola de exercício de plástico, bolsa de água quente, óleos para massagens, banqueta auxiliar para parto, equipamentos sonoros que não atrapalhem, rebozos. c4



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 4.926/2019

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/02/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 25 de fevereiro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 18/02/2019

/mgsm.-



PARECER 034/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 08-L de 28 de janeiro 2022, de iniciativa da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso que *Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde"*.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que pretende alterar a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

É o relatório.

O presente Projeto de Lei visa dar publicidade e efetividade à Lei Municipal nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, ao prever que o Poder Público e os estabelecimentos médicos particulares divulgarão textos informativos, por meio da internet e em locais públicos de grande circulação, em placas com os seguintes dizeres: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.926, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019".

No tocante a iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 60, caput, da Lei Orgânica do Município segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"* (p. 633).



Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."*

Sob o ponto de vista material, a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que **encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da Administração Pública** como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 112).

Importante observar também que a determinação no tocante a divulgação de textos informativos encontra consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao



princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, no qual se discutia a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar determinando a afixação de cartaz informativo com o número do disque-denúncia nas escolas da rede pública:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO **ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

Ademais, quanto à matéria de fundo, não se vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da Constituição Federal/88, que no art. 196 prevê:



“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O artigo 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Concluí se, então, que o projeto de lei sob estudo, está em consonância com o regramento constitucional sobre o direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, com aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da CF. Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88, conforme já mencionado no presente parecer.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

É o parecer.

São Roque, 7 de fevereiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 16 – 17/02/2022

Projeto de Lei Nº 8/2022-L, 28/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 16/2022 ao Projeto de Lei Nº 8/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 8/2022 - Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	18/02/2022 09:50:28
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	18/02/2022 09:52:49
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	18/02/2022 09:53:15
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	18/02/2022 09:53:27
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	18/02/2022 09:53:44



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 2 – 17/02/2022

Projeto de Lei Nº 8/2022-L, 28/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 2/2022 ao Projeto de Lei Nº 8/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 8/2022 - Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	18/02/2022 09:59:11
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	18/02/2022 09:59:57



**3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 7/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 2ª Sessão Ordinária, de 14/02/2022;
2. Votação da Ata da 3ª Sessão Extraordinária, de 14/02/2022;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moções de Congratulações nºs 437/2021 e 51/2022; e
5. Moções de Repúdio nºs 54 e 56/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva;
7. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
8. Vereador William da Silva Albuquerque.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 008-L**, de 28/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 010-L**, 31/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘Dia da Doula’”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 012-L**, 02/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de bueiro inteligente nos logradouros da Estância Turística de São Roque e dá outras providências;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 003-L**, 08/02/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque, que “Dá nova redação ao §5º, do Art. 58, do Regimento Interno;
5. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 023-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de



crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais)";

6. *Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 024-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.634.161,88 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)";*
7. *Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025-E**, de 14/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 458.517,07 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e sete centavos)"; e*
8. *Requerimentos nºs: **14, 15, 16, 17/2022.***

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 8/2022-L, de 28/01/2022, que "Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.".

Autoria: Dr. Cláudia Pedroso

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 008-L, DE 28/01/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.408 de 21/02/2022
LEI nº

(De autoria da Vereador Cláudia Rita Duarte
Pedroso – PODEMOS)



Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 4º-A com os §§ 1º, 2º e 3º à Lei Municipal nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o Município da Estância Turística de São Roque divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.926, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019".

§1º Quanto à forma, a divulgação será:

I - pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: Terminal Rodoviário, Irmandade Santa Casa de Misericórdia, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde, CRAS, CREAS e saguões de entrada da Prefeitura Municipal, bem como em todos os estabelecimentos médicos particulares.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§2º A gestante, parturiente e puérpera que sofrer violência obstétrica ao ter o seu direito negado de ter um acompanhante e/ou uma doula, se assim o desejar, durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, poderá denunciar ao Ministério Público, à Delegacia da Mulher, à Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal, ao CREAS e aos demais órgãos protetivos, nos números de telefone destes órgãos, que constarão, obrigatoriamente, nos quadros de aviso e pontos de fácil visualização, sem prejuízo da multa a que se refere o caput do artigo 4º desta Lei.”

§3º A gestante, parturiente e puérpera que sofrer violência obstétrica poderá usar o Disque Saúde 136, que é um serviço de atendimento à população do Ministério da Saúde que recebe reclamações, denúncias e sugestões sobre o serviço prestado pelo SUS.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.392

De 17 de março de 2022

PROJETO DE LEI Nº 008/2022 - L

De 28 de janeiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.408 de 21/02/2022

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODEMOS)

Altera a Lei nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 4º-A com os §§ 1º, 2º e 3º à Lei Municipal nº 4.926, de 25 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o Município da Estância Turística de São Roque divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.926, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019".

§1º Quanto à forma, a divulgação será:

I - pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: Terminal Rodoviário, Irmandade Santa Casa de Misericórdia, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde, CRAS, CREAS e saguões de entrada da Prefeitura Municipal, bem como em todos os estabelecimentos médicos particulares.

§2º A gestante, parturiente e puérpera que sofrer violência obstétrica ao ter o seu direito negado de ter um acompanhante e/ou uma doula, se assim o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

desejar, durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, poderá denunciar ao Ministério Público, à Delegacia da Mulher, à Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal, ao CREAS e aos demais órgãos protetivos, nos números de telefone destes órgãos, que constarão, obrigatoriamente, nos quadros de aviso e pontos de fácil visualização, sem prejuízo da multa a que se refere o caput do artigo 4º desta Lei.”

§3º A gestante, parturiente e puérpera que sofrer violência obstétrica poderá usar o Disque Saúde 136, que é um serviço de atendimento à população do Ministério da Saúde que recebe reclamações, denúncias e sugestões sobre o serviço prestado pelo SUS.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/03/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.03.17 16:50:17 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 17 de março de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 21/02/2022

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 187 fs. 1 de 23 dia 18/03/2022

Ato Normativo Lei n.º 5.392/2022